



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.306 - RJ (2014/0025234-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA SOARES DE SAMPAIO GEYER**
ADVOGADOS : **HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
: **PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BMB RIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ EDUARDO BARBEDO E OUTRO(S)**
: **LUIZ EDUARDO S DE MATTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.306 - RJ (2014/0025234-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA SOARES DE SAMPAIO GEYER**
ADVOGADOS : **HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
: **PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BMB RIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ EDUARDO BARBEDO E OUTRO(S)**
: **LUIZ EDUARDO S DE MATTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA SOARES DE SAMPAIO GEYER contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelas seguintes razões: a) para que se possa concluir pela existência dos requisitos autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa ora agravada, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em face do óbice da Súmula n. 7/STJ; e incidência da Súmula n. 182/STJ ante a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada.

Em suas razões, a agravante alega serem inaplicáveis ao caso as referidas súmulas visto que a matéria objeto da demanda, exclusivamente de direito, não demanda o reexame de fatos, mas sim de pressupostos objetivos e jurídicos; além disso, os fundamentos do *decisum* agravado foram devidamente atacados.

Reitera os argumentos anteriormente expostos. Requer o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.306 - RJ (2014/0025234-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Ainda que inaplicável ao presente caso a Súmula n. 182 do STJ quanto à impossibilidade de reexame das provas contidas nos autos – incidência da Súmula n. 7/STJ –, melhor sorte não socorre a agravante.

Isso porque reverter as conclusões do Tribunal *a quo* no que toca à inexistência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da empresa ora agravada demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A respeito da questão, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FRAUDE CONTRA CREDORES. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 07/STJ. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 195/STJ.

[...]

3. Se o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou o abuso de direito, a confusão patrimonial e o uso ilegítimo da sociedade empresária para fraudar credores, de molde a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconsiderar a personalidade jurídica, chegar a conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

4. Não há falar em incidência da Súmula 195 do STJ, porquanto, em momento algum, anulou-se, em embargos de terceiro, ato jurídico por fraude contra credores; tão somente desconsiderou-se, para o caso concreto, a personalidade jurídica da recorrente, assentando sua ilegitimidade ativa *ad causam*.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 217.473/MS, relator Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe de 18/11/2009.)

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. Tendo o Tribunal *a quo* considerado possível a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica em face das provas colacionadas aos autos, que demonstrariam a ocorrência de confusão patrimonial, infirmar essa conclusão demandaria ao reexame do conjunto fático probatório, o que inviável em sede especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. A impossibilidade de reexame das provas dos autos inviabiliza o recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 1.050.276/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 16/2/2009.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. É imprescindível para o conhecimento do recurso especial pela alínea 'a' do inciso III do art. 105 da CF, que o recurso especial indique o dispositivo legal violado, bem como a forma pela qual se deu tal contrariedade, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

3. Reverter as conclusões do Tribunal *a quo* acerca da desconconsideração da personalidade jurídica, ocasionaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que é vedado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Está prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposto dissídio aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea 'a' do permissivo legal, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido." (EDcl no Ag n. 984.901/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 5/4/2010.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0025234-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 472.306 / RJ**

Números Origem: 00322555520138190000 01378181620058190001 1378181620058190001 20050011397571
201324563572 322555520138190000

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA SOARES DE SAMPAIO GEYER
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BMB RIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO BARBEDO E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO S DE MATTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA SOARES DE SAMPAIO GEYER
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BMB RIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO BARBEDO E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO S DE MATTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.